

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

É legítimo o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, quando se trata de coibir práticas ilegais. Entretanto, para a imposição de penalidades, em razão de faltas praticadas, é necessário procedimento a ser instaurado por solicitação do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para extinguir o processo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.709/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 19.8.99.

Agravo de Instrumento nº 1.722/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 19.8.99 (afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin).

Agravo de Instrumento nº 1.966/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 19.8.99.

Recurso Especial nº 16.087/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.937/MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.8.99.

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

A responsabilidade do candidato, por propaganda irregular, há de ser demonstrada. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.957/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99 (afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin).

Recurso Especial nº 15.978/MA, rel. Min. Costa Porto, em 19.8.99 (recurso não conhecido).

Recurso Especial nº 15.981/MA, rel. Min. Costa Porto, em 19.8.99 (recurso não conhecido).

Recurso Especial nº 15.988/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99 (recurso não conhecido).

Recurso Especial nº 16.017/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99 (recurso não provido).

Recurso Especial nº 16.027/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99.

Recurso Especial nº 16.044/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99.

Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo.

O disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 ("*Nos crimes em que a*

pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal") se aplica aos processos em que ainda não proferida sentença condenatória quando de sua entrada em vigor. O Tribunal deferiu o *habeas corpus* para anular o acórdão e a sentença, devendo ensejar-se ao Ministério Pùblico proceda na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

Habeas Corpus nº 367/PB, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.8.99.

Mandado de segurança. Ato do presidente do TRE. Competência.

Iniciado o julgamento, a Corte, analisando a preliminar suscitada, sobre o fato de ser do próprio TRE a competência para apreciar mandado de segurança contra ato de presidente de Tribunal Regional Eleitoral, rejeitou a assertiva. Apesar da jurisprudência do TSE ser no sentido do parecer, a competência para apreciar mandados de segurança que impugnem atos dos tribunais regionais eleitorais é desta Corte Superior (art. 22, I, e, do Código Eleitoral: ("*Compete ao Tribunal Superior: I – processar e julgar originariamente: e) o habeas corpus em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;*"). A inconstitucionalidade desse artigo, declarada pelo STF, referiu-se a atos do Presidente da República. Distinga-se que a norma alcançaria os atos do colegiado, mas não os de seu Presidente. Com base no Código Eleitoral, não se pode atribuir competência aos regionais para julgar originariamente mandados de segurança contra atos de seus presidentes. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral fazê-lo, quando se trate de matéria eleitoral. Nesse entendimento, foi rejeitada a preliminar do Ministério Pùblico. Após os votos dos Ministros Relator e Edson Vidigal, conhecendo do mandado de segurança, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin. Aguardam os Ministros Costa Porto, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Mandado de Segurança nº 2.779/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 10.8.99.

Recurso contra diplomação. Urna. Anulação. Impugnação. Preclusão.

O recurso contra diplomação não se viabiliza tendo como base a alegação de que indevidamente anulada determinada urna, tanto mais se tal decisão não foi objeto de impugnação oportunamente. Apresentado o relatório a que se refere o art. 200 do CE ("*O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.*"), cumpria aos interessados apresentar as reclamações. Se determinada urna foi anulada, haveria o candidato interessado de contra isso se insurgir, não podendo reservar-se para fase posterior. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 594/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 19.8.99.

Recurso. Crime eleitoral. Habeas corpus.

É manifesta a extinção da punibilidade, dada a ocorrência da prescrição superveniente. Como o réu foi condenado à pena privativa

SESSÃO PÚBLICA

de liberdade de três meses de detenção, o prazo para a extinção da punibilidade é de dois anos. Conta-se a prescrição entre a data da sentença condenatória e a do seu trânsito em julgado em definitivo. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu *habeas corpus*, para declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição punitiva. Foi julgado prejudicado o recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 11.720/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 11.583/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99.

Propaganda eleitoral antecipada. Eleições de 1994. Multa. TRE. Competência. Candidato nato.

Nas eleições federais, estaduais e distritais, compete ao Tribunal Regional Eleitoral, seja pelo colegiado ou por juiz auxiliar designado, julgar as ações relativas ao não-cumprimento da Lei nº 8.713/93. Analisado o mérito da causa pelo Tribunal, em grau de recurso, face ao efeito substitutivo do acórdão, resta superada a questão da competência. A realização de propaganda antecipada sujeita o responsável e o beneficiário, independentemente de ser candidato nato ou não, ao pagamento de multa. O Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 12.091/AL, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99.

Recurso contra diplomação. Abuso de poder econômico. Illegitimidade.

O recurso contra a diplomação, fundado em abuso de poder econômico por parte dos recorridos, tem como recorrentes partes que não possuem interesse para recorrer. Pelo fato de as recorrentes não terem disputado as eleições de 1996, falta a elas interesse para recorrer, uma vez que a cassação do diploma questionado em nada lhes beneficiaria. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.170/ES, rel. Min. Edson Vidigal, em 17.8.99.

Recurso contra diplomação. Abuso de poder econômico. Prova pré-constituída. Recurso especial. Reexame de prova.

A interferência do poder econômico e de autoridade em prejuízo da liberdade de voto vicia a vontade política do eleitor, tendo como consequência a invalidação dos diplomas obtidos dessa forma. O recurso contra a diplomação reclama prova pré-constituída, apurada em investigação judicial com trânsito em julgado. Inadmissível o reexame de matéria fática na via do recurso especial. Incidência da Súmula-STF nº 279 (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.358/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 17.8.99.

Recurso. Expedição de diploma. Pedido impossível.

A lei processual dispõe que a petição inicial será indeferida quando contiver pedidos incompatíveis entre si no mesmo processo (art. 295, parágrafo único, IV, do CPC: “*Considera-se inepta a petição inicial quando: IV – contiver pedidos incompatíveis entre si*”) e não em processos distintos. Desse modo, o acórdão recorrido, ao julgar o pedido impossível, fazendo correlação entre pleitos contidos em processos diversos, culminou por vulnerar a norma processual supramencionada, não observando que o recurso contra a expedição de diploma (nº 441), julgado juntamente com o Recurso nº 438, guarda coerência com os fatos narrados e o pedido, não autorizando, portanto, a declaração de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica ou incompatibilidade de pleitos. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, para determinar o retorno dos autos à origem. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.398/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 17.8.99.

Propaganda eleitoral. Tapume de obra pública. Delegado de partido. Capacidade postulatória.

Não se exige procuração nos autos, se a subscritora do recurso é advogada e agiu como delegada do partido desde a contestação, possuindo, portanto, capacidade postulatória. A afixação de propaganda em tapumes de obra pública é vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*”), sendo irrelevante a inocorrência de dano, para efeito de aplicação da penalidade. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.549/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.8.99.

Recurso. Propaganda. Vedação. Art. 45, V, da Lei nº 9.504.

O Tribunal entendeu não haver a omissão e a obscuridade indicadas no agravo. Conforme já entendeu o TSE, foi afronta ao inciso V (“*veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimulado, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*”), do art. 45 da Lei nº 9.504/97, e não o inciso IV (“*dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*”) – indicados na representação, que sensibilizou a Corte Regional ao aplicar a multa. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, impõe-se sua veiculação nas razões recursais e sua apreciação no julgado. No caso de omissão do Tribunal para apreciar a matéria, que seja instado a discuti-la na via dos embargos de declaração. Embargos rejeitados. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.825/SP, rel. Min. Costa Porto, em 17.8.99.

Recurso. Instauração de processo. Juízes auxiliares. Illegitimidade.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que aos juízes auxiliares não é permitido instaurar processo de ofício (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97: “*Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.*”) Os juízes auxiliares não têm legitimidade para instaurar feitos visando sua apuração e apenamento. Precedentes: Ac. nº 1.812, de 25.5.99, e AI nº 1.577. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para extinguir o feito. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.026/SP, rel. Min. Costa Porto, em 17.8.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.056/SP, rel. Min. Costa Porto, em 19.8.99.

Propaganda eleitoral. Outdoors. Bens particulares. Responsabilidade.

A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors submete-se à disciplina prevista especificamente para essa espécie de publicidade. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio, não sendo aplicável à espécie o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (“*Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.*”). Resta comprovada a responsabilidade da candidata na veiculação da propaganda, quando a própria traz documento da proprietária do imóvel autorizando-a à colocação do anúncio. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.050/MA, rel. Min. Costa Porto, em 19.8.99.

SESSÃO PÚBLICA

Recurso ordinário. Direito de resposta. Abuso de poder. Improbidade. Competência.

O Tribunal, analisando questão em que o atual governador de estado criticou a administração do ex-governador, que interpôs recurso por considerar como propaganda eleitoral subliminar, entendeu que o momento do fato foi anterior ao período de realização das convenções partidárias (junho/98). As questões abordadas estão circunscritas à administração do estado. É matéria diversa da eleitoral, não tendo o condão nem a potencialidade para causar desequilíbrio entre as partes envolvidas. Não há como concluir ter havido abuso de poder de

autoridade, em face de o representado, no exercício do direito de resposta, haver proferido críticas à gestão daquele, quando do exercício do cargo de governador. A alegação de improbidade administrativa não encontra foro competente na Justiça Eleitoral para sua verificação. Há que ser argüida perante a Justiça Comum Estadual, em ação própria. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso ordinário. Unânime.

Recurso Ordinário nº 360/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, em 17.8.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.717/MS

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo de instrumento. Intempestividade. Art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Nos processos onde há oitiva de testemunhas não se pode exigir seja a sentença proferida no prazo de 24 horas, ante a impossibilidade de realizar todo procedimento neste período.

Caso em que o prazo do art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97 é contado da conclusão ao juiz auxiliar, após a produção da prova, e não da apresentação da defesa.

Respeitados os prazos do art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, não há necessidade de intimação das partes.

Agravo provido. Recurso não conhecido.

DJ de 13.8.99.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.766/PR

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

Agravo de instrumento. Total de votos destoante da média geral das demais seções. Recontagem. Erro material. Preclusão. Inocorrência.

Agravo que ataca todos os fundamentos do despacho recorrido.

Controvérsia relativa à recontagem de votos por indícios concretos de erro material.

A norma do art. 88 da Lei nº 9.504/97 obriga a recontagem quando a apresentação do total de votos é destoante da média geral das demais seções.

Não opera a preclusão quanto à existência de erro material, que autoriza a administração a revisão de seus próprios atos.

Divergência jurisprudencial não configurada (Súmula nº 291 do STF).

Agravo provido. Recurso não conhecido.

DJ de 13.8.99.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314/RJ

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Provimento. Recurso Especial. Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Não se exige para a configuração do abuso de poder econômico a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições. (Resp. nºs 11.469, 12.282, 12.394 e 12.577).

Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Recurso provido para que, tornando-se insubstancial a decisão recorrida, se confirme a sentença do juízo eleitoral.

DJ de 13.8.99.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.897/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Ação de impugnação de mandato.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, adotando-se, à falta de previsão legal específica, o procedimento ordinário nele regulado, não afasta a incidência da norma do Código Eleitoral

pertinente aos recursos.

DJ de 13.8.99.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 575/TO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso contra a expedição de diploma – art. 262, III, do CE – Suposta irregularidade ocorrida na convenção do PSDB, destinada a deliberar sobre a formação de coligação.

Ilegitimidade ativa do recorrente.

Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como impugnante (LC nº 64, de 18.5.90, art. 3º).

Decisão que deferiu o registro da coligação transitada em julgado. Inexistência de erro na apuração.

Não se pode falar em erro de fato ou de direito na apuração final, quanto ao cômputo de votos atribuídos a candidatos de uma determinada coligação, quando este é efetuado em conformidade com decisão judicial que deferiu o registro da referida coligação.

DJ de 13.8.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 592/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso contra diplomação de deputado estadual. Interposição por diretório municipal de partido. Ilegitimidade. Inleigibilidade. representação de abuso de poder julgada procedente. Termo *a quo* da sanção.

1. O diretório municipal de partido não tem legitimidade para interpor recurso contra a diplomação de deputado estadual, na medida em que o cancelamento requerido não lhe trará qualquer benefício direto.

2. Transitada em julgado a decisão que declarou o candidato inelegível, a contar das eleições em que foi constatado o abuso de poder, o termo *a quo* da sanção não pode ser novamente discutido em recurso contra a diplomação, em virtude do instituto da coisa julgada.

3. Consoante jurisprudência uníssona, a sanção de inelegibilidade deve ser contada a partir das eleições em que foram detectadas as irregularidades.

4. Extinção do processo por carência da ação.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.158/PB

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Prova emprestada.

Sua escassa validade prende-se à circunstância de ser produzida sem ensejar o contraditório, como sucede com a tomada de depoimentos em um processo, para utilização em outro, em que distintas as partes. A objeção não se sustenta quando se cuida de certidão de oficial de justiça, juntada aos autos com a denúncia. Trata-se, aí, de documento, produzido no processo, e que se submete a ampla crítica pelas partes.

Prescrição. Interrupção. Recebimento da denúncia.

Corresponde ao recebimento da denúncia o despacho que, com invocação expressa do art. 359 do Código Eleitoral, determina a citação.

PUBLICADOS NO DJ

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.338/ES

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.609/PE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Propaganda eleitoral. Fixação de placa luminosa em imóvel particular. Prejuízo ao patrimônio histórico e artístico nacional. Violão ao art. 243, VIII, do CE.

Recurso provido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.750/SC

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL.

EMENTA: Recurso especial. Delegado. Capacidade postulatória. Ministério público. Intimação pessoal. Propaganda irregular. Retirada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º; art. 42, § 11.

1. Tratando-se da ação relativa ao pleito de 1998, sendo o signatário da peça recursal delegado do partido e advogado regularmente inscrito na OAB, é dispensável o mandato procuratório.

2. O prazo recursal para o Ministério Público passa a correr a partir da sua intimação pessoal (LC nº 75/93).

3. A retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não ilide a aplicação da multa.

4. A sanção de multa deve ser aplicada a todos os responsáveis pela

realização da propaganda irregular.

5. Recurso especial não conhecido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.775/RR

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Direito de resposta. Não-cumprimento de decisão judicial. Imposição de multa. Duplicação. Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º.

1. A reiteração no não-cumprimento integral ou em parte da decisão que concede direito de resposta enseja a duplicação do valor da multa arbitrada ao infrator (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

2. Recurso especial não conhecido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.824/GO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Propaganda eleitoral. *Outdoor* em propriedade particular. Local não sorteado pela Justiça Eleitoral.

A propaganda eleitoral mediante *outdoor* deve obedecer disposto no art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97, mesmo que localizado em propriedade particular.

Não se aplica a este tipo de propaganda o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.962/RS

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Recurso subscrito por delegados que não ostentam a qualidade de advogado.

É indispensável que a parte seja representada por advogado quando interpõe recurso para o TSE (Código de Processo Civil, art. 36, primeira parte) (Precedente: TSE – Ac. nº 12.832, de 26.8.96).

O delegado de partido só pode postular em juízo se for advogado.

Recurso não conhecido.

DJ de 13.8.99.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 15.579 (30.3.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.579 – CLASSE 22ª – PARÁ (Belém).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Almir José de Oliveira Gabriel, governador de estado/PA.

Advogados: Dr. Francisco Caetano Mileo e outros.

Recorrente: Estado do Pará, por seu procurador.

Recorrido: Diretório Regional do PT.

Advogados: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outros.

Propaganda eleitoral extemporânea efetuada em propaganda institucional. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa aplicada ao beneficiário, chefe do Executivo Estadual, e ao estado-membro.

Recurso especial interposto pelo beneficiário da propaganda:

Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do representante por se tratar de partido que não estava ainda coligado.

Análise da alegação de que não havia comprovação do prévio conhecimento da propaganda que dependeria de reexame do quadro fático uma vez que o arresto recorrido expressamente assentou ser este indiscutível.

Dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso não conhecido.

Recurso especial interposto pelo estado:

Legislação eleitoral que não determina a solidariedade passiva da

pessoa jurídica de direito público à qual pertença o agente público beneficiado com a propaganda eleitoral ilícita (precedente: Acórdão nº 15.217).

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão regional na parte em que condenou o segundo recorrente ao pagamento de multa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Almir José de Oliveira Gabriel e conhecer e dar provimento ao recurso do Estado do Pará, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará condenou solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Ufir, com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda institucional irregular e extemporânea, veiculadas nos meses de abril, maio e junho de 1998.

A ementa do arresto regional encontra-se assim vazada (fl. 92):

“Ementa: Propaganda institucional. Governador candidato à reeleição. Promoção pessoal. Realização anterior ao período eleitoral. Propaganda irregular. Caracterização.

1. A propaganda institucional irregular, destinada à promoção

DESTAQUE

do atual ocupante de cargo eletivo executivo, caracteriza propaganda eleitoral proibida, nos termos do art. 36, *caput*, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso provido, em parte”.

Opostos embargos declaratórios às fls. 101/105 e 108/113, foram ejetados à fl. 129, em decisão assim ementada, *verbis*:

“Ementa: Embargos de declaração. Não-configuração de contradição. O acórdão embargado consignou a responsabilidade solidária de ambos os embargantes. Caráter infringente. Rejeição”.

No especial, o primeiro recorrente, Almir José de Oliveira Gabriel, argüiu, primeiramente, a ilegitimidade do PT, partido que integrou coligação, para pleitear isoladamente junto à Justiça Eleitoral, à luz do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

De outra parte, aduz que no caso *sub judice* não restou comprovada a circunstância de ter o recorrente tido prévio conhecimento de eventual prática de propaganda irregular, conforme exige o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Alega que o acórdão regional teria violado os §§ 1º e 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como o art. 17 da Lei nº 8.429/92, argumentando que, se infração houvesse, essa configuraria improbidade administrativa, apurável pela Justiça Comum, indicando como decisões divergentes a Representação nº 49 e o Acórdão nº 71 desta egrégia Corte.

Por sua vez, o Estado do Pará sustenta que o acórdão regional violou o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao considerá-lo solidário pela divulgação de propaganda eleitoral considerada irregular. Esta a argumentação apresentada, *in verbis*:

“Com efeito, não há na legislação eleitoral qualquer dispositivo que determine a obrigatoriedade da presença, como litisconsorte passivo necessário, da pessoa jurídica de direito público interno a qual pertença o servidor ou agente público, beneficiário da promoção pessoal indevida.

(...)

Verifica-se, de imediato, a inteligência do citado dispositivo ao considerar como passível de condenação o responsável. Este, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, de forma alguma pode ser o ente público ao qual o beneficiário está vinculado, mas sim a agência ou o veículo publicitário divulgador da propaganda.

Assim, é de todo evidente que o responsável não é o Estado do Pará, já que em sua estrutura administrativa sequer possui órgão da administração direta com tal atribuição.

Portanto, nota-se que a Lei nº 9.504/97 em momento algum trata do chamamento ao estado, estando as decisões recorridas a contrariar os seus ditames.

(...)

Nesse aspecto, nunca é demais ressaltar que, se por um acaso tenha realmente ocorrido a citada propaganda irregular por parte do governador do estado, o recorrente é a principal vítima, posto que o ente público é quem custeou esse ato. Logo, qualquer condenação à pessoa jurídica implica em penalizá-la em dobro.

Em outro ponto, também não merece prosperar as decisões recorridas no que respeita ao considerar como solidários o recorrente e o governador do estado, tendo em vista que são interesses totalmente distintos, o que contraria as regras do ordenamento jurídico que consagram o instituto da solidariedade.

(...)

Nota-se, com isso, que informar a população acerca das obras e serviços implementados ou a implementar é prestação de contas, é respeito à coletividade estadual, enfim, é ato de governo e não propaganda política, caso contrário seria o mesmo que engessar a administração pública”.

Quanto à existência de propaganda eleitoral, assevera o recorrente serem legais as propagandas institucionais veiculadas, uma vez amparadas pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, nas quais o governador do estado, que nem mesmo candidato ainda era, apenas prestou contas, informando à população acerca das obras e serviços implementados ou a implementar.

Aponta o recorrente decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como alguma manifestação da PGE no Ag-TSE nº 1.362, a fim de defender a tese de que é possível a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo ou informativo, sem que haja qualquer cunho de propaganda política ou eleitoral.

Ofertadas contra-razões às fls. 189/193, alega o Partido dos Trabalhadores que os *slogans* criados por políticos detentores de poder, desvinculados dos símbolos nacionais, constituem promoção pessoal e que ao usá-los, o governante estaria se autopromovendo.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando nos autos às fls. 200/206, manifestou-se pelo improvimento de ambos os recursos especiais, em parecer assim ementado, *verbis*:

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Rejeitadas as preliminares, é de ser mantido o acórdão recorrido, eis que, sob o manto da propaganda institucional, os recorrentes realizaram propaganda eleitoral disfarçada, enaltecedo a pessoa do atual governante, candidato à reeleição”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público assim se manifestou quanto ao recurso interposto por Almir Gabriel, *verbis* (fls. 202/205):

“Preliminarmente, quanto ao recurso especial interposto pelo Almir José de Oliveira Gabriel, deve ser conhecido, pois observou os requisitos exigidos pelo CPC e pela legislação eleitoral.

O recorrente Almir Gabriel sustenta a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores, porque este se coligou com outros partidos, para disputar as eleições.

Ocorre que, à época em que a representação foi ajuizada, ou seja, em 28 de maio do ano em curso, não existiam coligações, uma vez que as convenções partidárias sequer haviam sido realizadas e os registros ainda não haviam sido deferidos.

Portanto, é de ser rejeitada a preliminar.

A segunda preliminar do recorrente diz respeito à falta de comprovação de conhecimento prévio do beneficiário da propaganda irregular.

Também esta preliminar deve ser rejeitada, uma vez que, evidentemente, se a propaganda foi veiculada pelo governo do Estado do Pará, o governador, seu beneficiário, que, aliás, em muitas ocasiões aparecia concedendo entrevistas, não pode alegar que a desconhecia.

A seguir, o recorrente alega violação ao art. 37, § 1º, da Lei Maior, sustentando que a propaganda inquinada de irregular era somente uma prestação de contas do governo.

Evidentemente, esta alegação, além de envolver exame da matéria fático-probatória, incabível na via eleita, está superada pelo próprio acórdão recorrido, que reconheceu tratar-se de

‘Propaganda institucional irregular, destinada a promover a pessoa do atual ocupante do cargo executivo máximo desta unidade da Federação, agora, candidato à reeleição, realizada antes do período eleitoral propriamente dito’ (fl. 96).

Continua o recorrente, afirmando violado o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, pois, se infração houvesse, esta seria a de improbidade administrativa.

Esta alegação já foi objeto dos embargos declaratórios

interpostos pelo ora recorrente, tendo sido rejeitada, na oportunidade, pois a Corte fixou o entendimento de que a divulgação dos feitos do ora recorrente, em programas ditos de divulgação institucional das realizações, nada mais era que propaganda eleitoral disfarçada.

De qualquer modo, se, além desta, ocorreram atos de improbidade administrativa, deverão ser os mesmos apurados na esfera própria.

Finalmente, o recorrente sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial, para o que transcreve parte da fundamentação do voto do Ministro Fernando Neves da Silva, na Representação nº 49 – 30 – DF.

Ora, evidentemente, a transcrição em tela não se presta a comprovar o dissídio jurisprudencial.

Assim, opino pelo improviso do recurso especial oferecido por Almir José de Oliveira Gabriel, por não estarem caracterizados a violação a dispositivo de lei nem a divergência jurisprudencial”.

Parece-me que a doura PGE deu correta solução às questões postas neste recurso.

Acrescento não ser possível, em sede de recurso especial, infirmar a conclusão a que chegou a egrégia Corte *a quo*, de existir conhecimento da propaganda por parte do recorrente, porque necessariamente teria que haver reexame do quadro fático, uma vez que o arresto recorrido expressamente assentou ser este indiscutível. Destaco do voto condutor do arresto, *in verbis*:

“Assim sendo, entendo que a aplicação de multa por propaganda eleitoral proibida é a medida que se impõe na espécie, devendo responder pela sanção o Estado do Pará e o próprio reclamado, já que sua ciência a propósito do teor da propaganda institucional irregular apresentada ao longo do ano de 1998 é indiscutível, até porque, apareceu pessoalmente na maior parte das peças publicitárias, inclusive como narrador e/ou entrevistado”.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, as decisões apontadas não se prestam a configurar a alegada divergência.

Na Representação nº 49, relator o eminentíssimo Ministro Fernando Neves, esta Corte afastou a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 diante da inexistência de qualquer caráter político-eleitoral na propaganda institucional então em questão. Deste modo, não há nesta decisão entendimento conflitante com o estabelecido no arresto recorrido.

Quanto ao Acórdão nº 71, este também não socorre aos recorrentes. É que esta decisão trata de representação por abuso do poder e não de representação por propaganda extemporânea.

Assim, meu voto é pelo não-conhecimento do recurso interposto por Almir Gabriel.

No que se refere ao recurso do Estado do Pará, o *Parquet* emitiu o seguinte pronunciamento, *in verbis*:

“II – Recurso especial do Estado do Pará

Cabe, agora, examinar o recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com base em ofensa à Lei nº 9.504/97 e em dissídio jurisprudencial (fls. 167/176).

Sustenta o recorrente que o art. 36 e seu § 3º da Lei nº 9.504/97 não contemplam o *ente público* como autor ou beneficiário da propaganda irregular.

No entender do recorrente, autor da propaganda só pode ser a agência ou veículo publicitário divulgador da mesma e beneficiário apenas aquele por ela favorecido.

O raciocínio em questão é, a meu ver, bastante simplista. Se a propaganda irregular, como ocorreu na hipótese, é patrocinada pelo governo do Estado do Pará e por ele paga, como reconhece, tanto assim que sustenta ter sido sua vítima, pois a custeou, é fora de dúvida que deve ser condenado, em litisconsórcio passivo com o chefe do Executivo nas penas daí advindas.

Dentro deste item de seu recurso, o Estado do Pará segue

tecendo considerações sobre a matéria fática, que não serão aqui examinadas, por fugirem aos limites da via escolhida.

Em segundo lugar, o recorrente sustenta que a orientação do TRE/PA está totalmente superada, tendo em vista que os tribunais pátrios consideram legítimas as propagandas institucionais, agasalhadas pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que a divulgação dos feitos de um determinado governante, às expensas dos cofres públicos, a toda evidência, não configura propaganda institucional, autorizada pelo art. 37 da Lei Magna.

O recorrente não trouxe à colação nenhum arresto desta Corte Superior, mas apenas excertos de pareceres e votos, sendo estes últimos do TRE/CE e do STF, sem que se possa, através dos mesmos, extrair a conclusão pretendida.

As referidas peças, é bom que se diga, tratam de propaganda institucional permitida e regular, o que não é o caso dos autos. Repita-se, sob o manto da propaganda institucional, os ora recorrentes realizaram propaganda dos feitos pessoais do governador do estado, enaltecedo-o com vistas à sua candidatura à reeleição. Toda a propaganda ‘institucional’ realizada pelo Estado do Pará, neste ano, contém sons e imagens elogiosamente alusivos à pessoa do governador, inclusive com pseudo-entrevistas, que mais são discursos endereçados ao povo do estado, a respeito das promessas de campanha, que entrevistas propriamente ditas.

Em face do exposto, opino pelo improviso de ambos os recursos, mantendo-se o acórdão recorrido”.

Correto o parecer quando afirma que as alegações sobre o caráter da propaganda não podem ser analisadas por demandarem exame de matéria fática.

No entanto, quanto à solidariedade passiva do Estado do Pará, parece-me assistir razão ao recorrente.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer dispositivo que determine a presença da pessoa jurídica de direito público à qual pertença o agente público beneficiado com a propaganda eleitoral ilícita.

A respeito da solidariedade na hipótese de aplicação de multa por propaganda irregular, esta Corte, ao apreciar o Recurso Especial nº 15.217, assentou:

“Obrigaçāo solidária é aquela em que há pluralidade de sujeitos e unidade de prestação. Constitui exceção no ordenamento jurídico, eis que a regra é a divisibilidade da obrigação.

O seu caráter excepcional impõe que ela esteja prevista na lei ou no contrato, não se admitindo a sua presunção, *ex vi* do art. 896 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

In casu, o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.100, de 1995, dispõe que a violação ao § 1º, ‘sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário, a multa de 10.000 a 20.000 Ufir, não fazendo nenhuma referência ao caráter solidário da obrigação.

Assim, embora haja, de fato, uma dissonância muito grande entre a pena imposta no referido artigo e aquela prevista no § 1º do art. 51, do mesmo diploma legal, não se há de presumir que a hipótese é de solidariedade, tendo em vista que esta não pode ser presumida, devendo estar expressamente prevista na lei (fl. 179)”.

Sendo assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão regional na parte em que condenou o Estado do Pará ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.